



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072188 - AC (2025/0392367-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : VANILSON MOREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK - PR029926
ELPIDIO DONIZETTI NUNES - SP403596
AGRAVADO : ANATEL GONCALVES RIOS
ADVOGADOS : JANIO TEIXEIRA PINHEIRO - AC004467
CARMEN LUCIA SOUSA PINHEIRO - AC004466

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IDENTIDADE DE CAUSAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, embora tenha conhecido do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial.
2. *Fato relevante*. Insurgente sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ por se tratar de requalificação jurídica de fatos incontroversos; (ii) negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (iii) existência de interesse recursal quanto ao art. 1.012, § 3º, do CPC.
3. *As decisões anteriores*. Apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, diante de fundamentação reputada insuficiente pelo Agravante.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da existência de identidade de causas, com reflexos em litispendência ou conexão, demanda reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; e (ii) saber se subsiste interesse recursal quanto ao pedido de efeito suspensivo à apelação após o julgamento colegiado do próprio recurso.
6. A questão em discussão consiste em saber se é possível a fixação ou majoração de honorários recursais na instância especial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, quando inexistente condenação prévia em honorários nas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O acórdão recorrido enfrentou de forma expressa, suficiente e coerente as questões relevantes, com fundamentação idônea. A mera contrariedade ao interesse da parte não configura omissão, obscuridade ou contradição, afastando a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
8. A conclusão sobre a identidade de causas decorre da análise de elementos fático-probatórios do caso, cujo reexame é inviável em recurso especial, a teor do óbice da Súmula n. 7/STJ.

9. O julgamento colegiado da apelação torna inócua a discussão sobre a atribuição de efeito suspensivo, caracterizando ausência de interesse recursal quanto ao art. 1.012, § 3º, do CPC.

10. O art. 85, § 11, do CPC condiciona a majoração ou fixação de honorários recursais à prévia condenação em honorários nas instâncias ordinárias, o que impede a fixação de verba honorária na instância especial quando ausente tal pressuposto.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072188 - AC (2025/0392367-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : VANILSON MOREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK - PR029926
ELPIDIO DONIZETTI NUNES - SP403596
AGRAVADO : ANATEL GONCALVES RIOS
ADVOGADOS : JANIO TEIXEIRA PINHEIRO - AC004467
CARMEN LUCIA SOUSA PINHEIRO - AC004466

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IDENTIDADE DE CAUSAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, embora tenha conhecido do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial.

2. *Fato relevante.* Insurgente sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ por se tratar de requalificação jurídica de fatos incontroversos; (ii) negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (iii) existência de interesse recursal quanto ao art. 1.012, § 3º, do CPC.

3. *As decisões anteriores.* Apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, diante de fundamentação reputada insuficiente pelo Agravante.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da existência de identidade de causas, com reflexos em litispendência ou conexão, demanda reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; e (ii) saber se subsiste interesse recursal quanto ao pedido de efeito suspensivo à apelação após o julgamento colegiado do próprio recurso.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível a fixação ou majoração de honorários recursais na instância especial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, quando inexistente condenação prévia em honorários nas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O acórdão recorrido enfrentou de forma expressa, suficiente e coerente as questões relevantes, com fundamentação idônea. A mera contrariedade ao interesse da parte não configura omissão, obscuridade ou contradição, afastando a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

8. A conclusão sobre a identidade de causas decorre da análise de elementos fático-probatórios do caso, cujo reexame é inviável em recurso especial, a teor do óbice da Súmula n. 7/STJ.

9. O julgamento colegiado da apelação torna inócua a discussão sobre a atribuição de efeito suspensivo, caracterizando ausência de interesse recursal quanto ao art. 1.012, § 3º, do CPC.

10. O art. 85, § 11, do CPC condiciona a majoração ou fixação de honorários recursais à prévia condenação em honorários nas instâncias ordinárias, o que impede a fixação de verba honorária na instância especial quando ausente tal pressuposto.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR CONVOCADO LUÍS CARLOS GAMBOGI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por VANILSON MOREIRA DE ARAÚJO, em face de decisão monocrática (fls. 541-546, e-STJ) que, embora conhecendo do agravo em recurso especial, deixou de conhecer do recurso especial.

Daí o presente agravo interno (fls. 551-562, e-STJ), no qual o insurgente sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de requalificação jurídica de fatos incontroversos, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC) e a existência de interesse recursal quanto ao art. 1.012, § 3º, do CPC.

Contrarrazões ao agravo interno apresentadas (fls. 567-589, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR CONVOCADO LUÍS CARLOS GAMBOGI (Relator): O agravo interno não merece provimento.

1. Conforme consignado na decisão monocrática, não se verifica afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou de maneira expressa e suficiente todas as questões relevantes à adequada solução da controvérsia, apresentando fundamentação idônea e coerente com os elementos constantes dos autos.

O acórdão proferido pelo órgão colegiado encontra-se devidamente motivado e em consonância com os parâmetros legais que regem o dever de fundamentação das decisões judiciais. Com efeito, foram examinados de maneira clara e objetiva os temas relativos à identidade de demandas, mediante análise da natureza jurídica das relações

discutidas, evidenciando-se apreciação consciente, estruturada e articulada das teses submetidas ao crivo jurisdicional.

Nesse contexto, a mera insatisfação da parte com o conteúdo do pronunciamento jurisdicional, ou a discordância quanto à interpretação jurídica adotada pelo órgão julgador, não se mostram suficientes, por si sós, para caracterizar a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Tais circunstâncias não configuram vícios aptos a ensejar a nulidade do julgado por ausência de fundamentação, porquanto não se confundem com as hipóteses estritas previstas na legislação processual.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. **1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/2015, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária aos interesses da parte, tal como na hipótese dos autos.** 2. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, segundo o qual as provas dos autos revelaram-se suficientes à demonstração do direito da parte agravada à renovação da matrícula perante a instituição de ensino, demandaria o revolvimento do contrato e do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.914.163/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022, grifei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. **1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC.** 2. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que às entidades de previdência fechada é ilegítima a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal. Precedentes. 3. O entendimento desta Corte é no sentido de ser possível a revisão de contratos bancários extintos, novados ou quitados. Precedentes. 4. Quanto à alegação de ausência de prova que demonstre a novação contratual, a ausência de enfrentamento da matéria inserta no dispositivo apontado como violado, artigo 361 do CC, pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF para ambas as alíneas. 4.1. Nas razões do especial deixou a parte recorrente de apontar eventual violação do artigo 1.022 do CPC/15, quanto a matéria, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.873.110/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, grifei.)

É importante repisar que não se exige do órgão jurisdicional o exame exaustivo e individualizado de todos os argumentos apresentados pelas partes na defesa de suas teses. A obrigação constitucional do julgador restringe-se à apreciação fundamentada das matérias que se revelem juridicamente relevantes, pertinentes e indispensáveis à adequada composição da lide, o que se verificou no caso em análise.

Destaca-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.** 2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020, grifei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. **Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.** 2. A segunda instância, analisando o contrato assinado entre as partes, concluiu que não se tratou de novação, mas sim de mera tolerância da locadora. Também estipulou-se que a confissão de dívida visou à quitação de débitos pretéritos, sem a intenção de novar, porquanto não se verificou a busca pela substituição de uma dívida por outra, mas o simples parcelamento da dívida anterior. Essas conclusões foram fundadas na análise de fatos, provas e termos contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.445.088/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019. grifei.)

2. No tocante à alegada violação aos arts. 337, §§ 1º e 2º, e 485, V, aos arts. 305, 308 e 381, bem como aos arts. 55 e 56, todos do CPC, verifica-se que a conclusão firmada pelo acórdão quanto à existência, ou não, de identidade de causas decorreu da análise e valoração de elementos fáticos e jurídicos próprios do caso concreto.

Eventual pretensão de infirmar tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do óbice estabelecido na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 do CPC/15) - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. 1. **A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da ocorrência ou não da litispendência, bem assim quanto à purgação da mora e o pagamento do débito, exigiria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. Precedentes.** 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 980.282/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 28/8/2017, grifei.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTOS REALIZADOS PARA QUITAÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO PROVENIENTES DE CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO ENTRE AÇÕES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS PAGOS PARA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada pelo ora insurgente objetivando o reembolso dos valores que pagou, a título de honorários advocatícios extrajudiciais, por ocasião da quitação de parcelas em atraso relacionadas a contratos de promessa de compra e venda de imóveis firmados entre as partes, envolvendo a aquisição de 4 (quatro) lotes residenciais. **2. Para ultrapassar a conclusão do Tribunal estadual, acerca da inexistência de conexão entre as demandas, devido à ausência de identidade entre as causas de pedir, seria necessário o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.** 3. A jurisprudência desta Corte orienta que os honorários contratuais pagos ao advogado para negociação e cobrança extrajudicial do débito são passíveis de ressarcimento ao credor, nos termos do art. 395 do Código Civil. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.871.245/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao eg. Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido ("tríplice identidade") das ações em curso (artigo 301, § 1º, do CPC). 3. O Tribunal de origem ressaltou que a recorrente ajuizou a presente ação cautelar, na qual está em discussão a mesma matéria tratada na ação declaratória de nulidade de processo de execução e de ato de adjudicação de bens anterior. Nesse contexto, a solução jurídica é, efetivamente, a extinção do processo pela ocorrência de litispendência. **4. Ademais, a constatação acerca da existência ou não de litispendência, no caso, exige minuciosa análise de seus elementos configuradores - identidade de partes, da causa de pedir e do pedido -, esbarrando a pretensão recursal no óbice da Súmula 7 do STJ.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 315.791/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 7/12/2015, grifei.)

3. Por derradeiro, quanto à alegada violação ao art. 1.012, § 3º, do Código de Processo Civil, sustenta-se que o Tribunal de origem teria indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, sob o fundamento de que tal pleito deveria ter sido formulado em petição apartada.

Todavia, verifica-se a ausência de interesse recursal quanto a esse ponto. Isso porque, tendo sido proferido o julgamento colegiado da apelação pelo Tribunal de origem, resta esvaziada a utilidade prática da discussão acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso, tornando inócua a análise de eventual ofensa ao art. 1.012 do CPC nesta instância superior.

Destaca-se:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 79, 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015, porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo. Precedente do Supremo Tribunal Federal. V - **Consoante a orientação desta Corte, ocorre a carência superveniente de interesse processual, do pedido de atribuição de efeito suspensivo, quando julgado o recurso no qual aquele foi formulado.** VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido e pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (AgInt no AREsp n. 1.974.517/RO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSTERIOR JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO. 1. **Tendo em vista o superveniente julgamento do agravo em recurso especial ao qual se pretendia conferir efeito suspensivo, deve ser reconhecida a perda de objeto do pedido de tutela provisória.** Precedentes. 2. Agravo interno prejudicado. (AgInt no TP n. 304/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 23/6/2017, grifei.)

4. No que se refere ao pedido de condenação em honorários advocatícios formulado em contrarrazões, cumpre observar que o art. 85, § 11, do CPC veda a majoração ou fixação de honorários na instância especial quando inexistente condenação prévia nas instâncias ordinárias, por constituir pressuposto necessário à aplicação da referida norma.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu de agravo de instrumento por intempestividade. 2. O acórdão recorrido reconheceu a preclusão temporal para discutir critérios de atualização de valores, considerando que não houve interposição de recurso contra decisão interlocutória anterior que teria tratado do tema. 3. O recorrente alegou violação aos arts. 507, 223 e 227 do Código de Processo Civil e aos arts. 405 e 884 do Código Civil, sustentando que a preclusão foi indevidamente reconhecida e que a modificação do cálculo seria necessária para evitar enriquecimento sem causa. 4. Segundo examinou e concluiu o Tribunal local, a tentativa de rediscussão do tema ficou inviabilizada em razão da preclusão temporal, conforme o art. 223 do Código de Processo Civil, dado que a parte ora recorrente não interpôs recurso de agravo contra uma decisão interlocutória anterior do Juízo de primeira

instância, que tratou dos valores a serem destinados a cada uma das partes. 5. O reexame do tema, na ótica da preclusão temporal e dos critérios de atualização de valores, demandaria desta eg. Corte a incursão em matéria fático-probatória, de modo a modificar a moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que é impróprio em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. **6. A majoração dos honorários advocatícios de sucumbência não é cabível, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois não houve a "condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso"** (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.365.095/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe de 24/9/2019). 7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.400.600/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PELO STJ EM FACE DE SUPOSTA LITIGIOSIDADE E ATUAÇÃO PROLONGADA DOS CAUSÍDICOS DA PARTE VENCEDORA DA AÇÃO ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM ATUAÇÃO COMO INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO EM CASO DE RECURSO ORIUNDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO PÔS FIM À DEMANDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Consoante a jurisprudência sedimentada do STJ, "o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática (REsp 1.671.566/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017)." .. " (AREsp n. 1.702.747/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 26/8/2020) 2. Não pode a parte recorrente buscar se beneficiar de sua própria torpeza ao intentar um suposto distinguishing, sustentando que seu pleito é de fixação de honorários por "litigiosidade e atuação prolongada", quando, em verdade, pede expressamente, em sede de contrarrazões em agravo em recurso especial, por majoração de honorários de sucumbência já fixados. 3. "Segundo o entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. .. " (AgInt nos EDcl no AREsp n. 984.256/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022) **4. " A imposição de honorários recursais está condicionada à prévia fixação de honorários de sucumbência na instância de origem, o que não ocorre em se tratando de recurso oriundo de agravo de instrumento contra decisão que não pôs fim à demanda** (AgInt nos EAREsp n. 1.671.431/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 23/8/2022, DJe de 12/9/2022)." .. " (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.244.318/DF, Rel. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 18.8.2023) 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.705.750/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025, grifei.)

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.072.188 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0392367-7

Número de Origem:
07000263020228010018 7000263020228010018

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANILSON MOREIRA DE ARAUJO

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK - PR029926
ELPIDIO DONIZETTI NUNES - SP403596

AGRAVADO : ANATEL GONCALVES RIOS

ADVOGADOS : JANIO TEIXEIRA PINHEIRO - AC004467
CARMEN LUCIA SOUSA PINHEIRO - AC004466

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANILSON MOREIRA DE ARAUJO

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK - PR029926
ELPIDIO DONIZETTI NUNES - SP403596

AGRAVADO : ANATEL GONCALVES RIOS

ADVOGADOS : JANIO TEIXEIRA PINHEIRO - AC004467
CARMEN LUCIA SOUSA PINHEIRO - AC004466

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026